



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR E DE SEUS PAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. No caso, o abuso sexual cometido pelo réu Eduardo contra a autora é inquestionável, pois sua existência e autoria já foram reconhecidas pelo Juízo da Infância e da Juventude, o qual fez as vezes, na situação, de “juízo criminal” por se tratar de ato infracional, na medida em que que Eduardo, à época, tinha 16 anos de idade. Inteligência do art. 935 do CC.

2. Tal fato é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade de Eduardo, assim como dos réus Adão e Adriana, pais de Eduardo, à vista do que rezam os artigos 932 e 933 do CC.

3. Nessa ordem das coisas, merece ser confirmada a condenação dos réus a indenizar a autora pelos danos morais por ela sofridos em decorrência do abuso cometido por Eduardo.

4. Os danos havidos a esse título são inequívocos, ínsitos ao próprio fato (in re ipsa). De toda sorte, a ocorrência dos mesmos encontra lastro na vasta prova juntada pela autora no curso da ação.

5. Não é possível dimensionar precisamente os reflexos do abuso sexual na construção da pessoa que hoje a autora é. Mas minimizar os efeitos desse abuso contraria a máxima da experiência pelo que se sabe a respeito dos traumas que tal violência provoca em suas vítimas. No caso concreto, o conjunto probatório bem retrata o estresse ao qual a autora foi submetida e a



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

perturbação emocional sofrida, tudo quando ainda criança.

6. Na quantificação da indenização, além do caráter compensatório e dissuasório da indenização, a capacidade sócio-econômica do ofensor deve ser sopesada. Ainda, deve ser ponderado a elevação de mais de 50% no valor condenatório que a incidência dos juros de mora desde o evento danoso acarretará. E embora os réus não façam jus à gratuidade da justiça, a indenização vai reduzida para o equivalente a 50 salários mínimos nacionais atuais.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

ADAO MAGNUS DA ROSA

APELANTE

EDUARDO EVALDT DA ROSA

APELANTE

ADRIANA EVALDT DA ROSA

APELANTE

VITOR HUGO DE SOUZA MAGNUS

APELADO

VITORIA DE SOUZA PEREIRA

APELADO



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Por economia processual **adoto o relatório** elaborado à fl. 191 e verso:

Trata-se de ação de reparação por danos morais na qual a parte autora afirmou que, em janeiro de 2013, quando contava com 11 anos de idade, foi vítima do réu Eduardo, na época com 16 anos de idade, o qual manteve com a requerente conjunção carnal e outros atos libidinosos. Referiu que do fato resultou com sangramento por diversos dias, além de ter desenvolvido sérios problemas psicológicos. Disse que o abalo emocional sofrido impossibilitou-a, inclusive, de continuar



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

frequentando a escola. Mencionou que foi instaurado processo de nº 072/5.13.0001331-8 para apurar o cometimento do ato infracional pelo réu, cuja representação foi julgada procedente, sendo Eduardo condenado pela prática do ato infracional previsto no art. 217-A, do Código Penal, com trânsito em julgado em 10/07/2014. Requereu a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 80 salários-mínimos.

Citados, os réus contestaram a ação, alegando que a demanda tem por intuito o enriquecimento ilícito da parte autora em razão das condições sociais diferentes entre as partes. Mencionaram que no conjunto probatório do processo que tramitou no Juizado da Infância e Juventude, não há prova de que Eduardo tenha mantido relações carnais com Vitória, limitando-se a passar a mão na "bunda" da requerente. Disseram Adriana e Adão, pais de Eduardo, que o ato infracional não decorreu de falta de vigilância, de fiscalização, ou mesmo de educação, não podendo recair sobre eles culpa. Sustentaram que não restou comprovada a ocorrência de dano moral. Requereram a improcedência da ação.

Após, sobreveio réplica (fls. 88/103).

Durante a instrução foi produzida prova documental e tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 140/141).

Por fim, as partes apresentaram memoriais (fls. 181/187) e o Ministério Público exarou parecer (fls. 189/190).

Sobreveio sentença de procedência do pedido inicial, constando nos seguintes termos a parte dispositiva da decisão (fl. 193):

Ante o exposto, julgo integralmente procedente a ação para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

indenização à autora, a título de danos morais, no valor equivalente a 80 salários-mínimos, a serem atualizados pelo IGP-M a contar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. a contar de janeiro de 2013 (data do evento danoso).

Condeno os demandados a pagarem as custas e as despesas processuais, bem assim os honorários da advogada da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho por ela desempenhado e o tempo de tramitação processual.

Inconformados, os réus apelam. Em suas razões (fls. 197/201), os recorrentes pugnam pela reforma da sentença. Para tanto, alegam resumidamente, que a responsabilidade civil é independente da criminal, pelo que cabia à autora provar o dano e o nexo causal. Afirmam que o ato infracional não considerou autorias, consentimentos e seus reflexos na vida da autora. Sustentam que a autora não juntou laudo clínico, evolução de atendimento ou outro documento médico que a autora segue em tratamento desde a época do evento danoso. Salientam que a autora não se submeteu a tratamento contínuo e ininterrupto. Fazem considerações acerca do relatório psicológico juntado, datado de 2015. Impugna versão da autora de que deixou de frequentar a escola, não havendo prova nesse sentido. Concluem que inúmeros fatores desencadeiam na autora os problemas psicológicos e até psiquiátricos que sofre. Asseveram que não podem ser responsabilizados por uma reparação moral além da extensão do prejuízo causado. Entendem, assim, que o valor da indenização concedida deve ser reduzido. Destacam que a renda declarada é bem aquém do teto estabelecido pelo TJ para concessão da gratuidade da justiça. Argumentam que a quantificação deve atentar para



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Pede, nestes termos, o provimento da apelação, para conceder a gratuidade da justiça, julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, reduzir o valor da condenação imposta.

Contrarrazões às fls. 204/212. Na peça, a apelada alega, sinteticamente, que os fatos que dão direito à reparação reclamada são inquestionáveis, forte no art. 935 do CC. Salaria, ainda, que a responsabilidade solidária dos pais do réu Eduardo é objetiva, na forma dos artigos 932 e 933 do CC. Assevera que há farta documentação comprovando o nexo de causalidade entre o dano e ilícito. Ressalta que era absolutamente incapaz à época dos fatos e que foram trazidos laudos demonstrativos do acompanhamento psicológico realizado até a data do encerramento da instrução. Destaca que o documento da fl. 48 comprova sua reprovação escolar. Faz menção ao seu depoimento pessoal e refere estar provada lesão psíquica causada pelo ato ilícito cometido. Menciona que os réus são proprietários de empresa de renome na cidade, não merecendo o benefício da gratuidade da justiça. Aduz que o valor da indenização deve ser mantido, pois adequado à gravidade do fato e a intensidade do sofrimento impingido. Pede, nestes termos, o desprovimento do apelo.

Parecer do MP pela declinação da intervenção (fls. 214/215v.).

É o breve relatório.



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas: o art. 935 do CC preceitua que “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Pois aqui, a existência do fato ensejador do direito à reparação moral pleiteado pela demandante (ter sido vítima do tipo penal do art. 217-A do CP – estupro de vulnerável), bem como a autoria do mesmo (pelo réu Eduardo), já foram decididas pelo Juízo da Infância e da Juventude (vide sentença às fls. 100/102), o qual fez as vezes, na situação, de “juízo criminal” por se tratar de ato infracional, na medida em que Eduardo, à época, tinha 16 anos de idade.

Veja-se o contido na sentença do JIJ:

(...)

A representação prospera.

Ressalte-se de início que o ato infracional em questão não exige para sua tipificação o uso de violência ou grave ameaça contra a vítima, consumando-se, portanto, ainda que tudo tenha se dado com o seu consentimento, o qual, dada a sua condição de pessoa vulnerável, no caso, por tratar-se de menor de 14 anos, não tem validade.

Feita essa observação, oportuno assinalar-se então que Eduardo admite a troca de carícias com Vitória em seu quarto na



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

noite/madrugada em questão, chegando inclusive a afirmar que passou a mão na "bunda" dela, o que já seria suficiente para a caracterização do ato infracional em razão da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O conjunto probatório, no entanto, aponta no sentido da confirmação dos fatos descritos na representação, a começar pelo intenso e contínuo sangramento vaginal do qual a vítima restou acometida a partir do final do mês de janeiro de 2013, ou seja, cerca de 15 dias após o fato, que resultou no diagnóstico de laceração em fundo do saco vaginal posterior e na afirmação feita pelo perito no sentido de que Vitória não era mais virgem. Além disso, as declarações da vítima em Juízo mostraram-se coerentes e em sintonia com todos os seus depoimentos anteriores e datadas de profunda vergonha por ter se envolvido e de consequência a sua família no episódio em apreço. Mais, o perito responsável pelo laudo psicológico, após ouvir a vítima e aplicar-lhe os testes adequados ao caso, concluiu ser provável que a informação básica fornecida pela periciada corresponda a recordações de fatos realmente vivenciados por ela, descartando ainda sinais de influência ou indução em seu relato, assim como de indícios de motivações para prestar informações falsas, e ainda observando que Vitória apresenta sinais e sintomas compatíveis com o diagnóstico de reação a estresse grave e transtornos de adaptação. Nesse sentido ainda, há farta prova documental nos autos de que até hoje a vítima continua a submeter-se a tratamento psicológico por conta dos traumas que o fato lhe causou.

Isso é o que se tem em termos de prova maior valor probatório, podendo-se acrescentar ainda a falta de qualquer indício de que a vítima tenha tido um namorado ou mesmo mantido um relacionamento mais superficial com outro rapaz, e de consequência a falta de prova de que Vitória fosse experiente em termos de relacionamento amoroso e sexual. Tudo, aliás, aponta em sentido contrário.



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Assim, tais fatos não são mais questionáveis.

E são fatos suficientes, convenhamos, para o reconhecimento da responsabilidade de Eduardo, assim como dos réus Adão e Adriana, pais de Eduardo, à vista do que rezam os artigos 932 e 933 do CC.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Afinal, não há como negar aos efeitos nocivos que o sofrimento de abuso sexual causa em uma criança de 11 anos, idade de Vitória à época dos fatos.

Valendo lembrar que o abuso ocorreu na residência dos réus, onde a autora e a avó que a acompanhava estavam pernoitando, por haver parentesco entre as partes.

Nessa direção cito julgado deste Colegiado e do TJSP:



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO ESTÉTICO. ATO INFRACIONAL. LESÃO CORPORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A teor do artigo 91, I, do Código Penal, é efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Com base em sentença criminal transitada em julgado, pode a vítima, para o fim de ser indenizada, simplesmente, depois de liquidado o decisum, executá-lo no juízo cível $\dot{\imath}$ art. 63 do Código de Processo Penal -, ou então, como ocorreu no caso dos autos, propor ação de indenização $\dot{\imath}$ art. 64 do CPP -. Não bastasse isso, o Código Civil é expresso, em seu art. 935 (correspondente ao art. 1.525 do CC de 1916), no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. 2. Ação de indenização movida pela vítima contra o autor do fato e seus responsáveis $\dot{\imath}$ pais -. 3. Em relação ao autor do fato - Existência de decisão com trânsito em julgado na esfera penal reconhecendo a conduta típica praticada pelo primeiro réu, descabendo discutir-se, agora, as questões relativas à configuração do ilícito. 4. Em relação aos pais/responsáveis - Os pais foram incluídos no pólo passivo da demanda por serem responsáveis civis em relação ao autor do fato, seu filho menor. Art. 64, in fine, do CPP. Tais réus não questionam sua responsabilidade pelos atos do filho, conformando-se com a regra do art. 1.521, I, do CC/1916, diploma vigente quando dos fatos,



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

reeditada no art. 932, I, do CC/2002. Trouxeram à baila apenas argumentos relacionados à culpa do filho e à configuração de legítima defesa, pontos que serão examinados porque, não sendo eles parte passiva na esfera infracional, o comando sentencial lá proferido não se lhes aplica automaticamente. Absolutamente evidenciada a conduta ilícita do menor, seja pelas razões da sentença condenatória pelo ato infracional, seja pelos elementos de prova acostados a estes autos. E, ilícito e danoso o ato praticado pelo menor, são responsáveis civilmente seus pais. 5. O dano moral decorre da situação de sofrimento - físico e psíquico - e angústia por que passou o autor em razão da agressão por parte do réu e das lesões que lhe foram perpetradas, tendo se configurado in re ipsa. O nexo causal entre a atuação ilícita do requerido e o dano também está estabelecido, uma vez que da conduta daquele decorreram as lesões corporais geradoras, por sua vez, do dano extrapatrimonial. 6. O dano estético é subespécie de dano, podendo, conforme as peculiaridades da vítima, ser inserido tanto na classificação de dano material como de dano moral. Admite-se, contudo, a fixação do dano estético em parcela separada. 7. Manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), pois importância que se mostra adequada ao caso, e aos parâmetros adotados por este Colegiado. Reduzido o valor da indenização por dano estético para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 8. Sanada, de ofício, omissão da sentença. Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela variação mensal do IGP-M fixados desde a data da sentença. 9. Improcedente o



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pedido de indenização por danos materiais, haja vista não haver prova de sua ocorrência. 10. Honorários advocatícios delimitados conforme os vetores do artigo 20, § 3º, do CPC. APELO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE. OMISSÃO DA SENTENÇA SANADA DE OFÍCIO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70024755027, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 13-08-2008)

Responsabilidade Civil. Morte de menor decorrente de espancamento. Responsabilidade civil dos pais (art. 932, inciso I, do Cód. Civil). Autor do ato ilícito condenado definitivamente. Eficácia da sentença penal (ato infracional) na esfera cível. Intercomunicação entre as jurisdições cível e criminal. Transpasse da certeza da autoria e materialidade do fato in utilibus. Nexo de causalidade comprovado. Responsabilidade civil configurada. Dano moral fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0007091-50.2009.8.26.0189; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2016; Data de Registro: 30/03/2016)

Ainda, digo de nota que a Juíza que sentenciou o presente feito, Dr^a. Rosane Ben da Costa, foi quem sentenciou também a representação movida pelo MP contra Eduardo pelo ato infracional.



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Isso, de convir, confere à Magistrada aprofundado conhecimento dos fatos, por ter dito ela acesso não só a prova destes autos, mas, também, às provas da representação infracional.

Nessa ordem das coisas, merece ser confirmada a condenação dos réus a indenizar a autora pelos danos morais por ela sofridos em decorrência do abuso cometido por Eduardo.

É que os danos havidos a esse título são inequívocos, ínsitos ao próprio fato (*in re ipsa*). De toda sorte, a ocorrência dos mesmos encontra lastro na vasta prova juntada pela autora no curso da ação.

Ora, os documentos das fls. 41/47, 48/53, 105, 117, 144/177, que vão do ano de 2013 - ou seja, logo após o fato -, até março do ano de 2018, comprovam que desde o ocorrido a autora se submete à acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Antes dessa data não nenhuma evidência de que ela já fizesse algum tipo de acompanhamento. E em muitos dos registros das consultadas à referência expressa dos profissionais que acompanharam a autora da correlação entre os atendimentos e abuso sofrido.

Claro que há registros de outros problemas. Nem poderia ser diferente. Do fato para cá se passaram mais de oito anos. Atualmente a autora tem 18 anos de idade. É uma adolescente, portanto, passando por todos os conflitos típicos de sua idade.



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Mas tais conflitos, bem como novos problemas surgidos, etc, não apagam as sequelas deixadas pela violação sexual suportada em tão tenra idade.

Em seu depoimento pessoal, Vitória, cujo nome social hoje é Vitor, deixou clara essa marca. Na ocasião (mídia à fl. 141), declarou que o fato repercutiu "bem mal" na sua vida; que perdeu dois anos na escola; que tinha 11 para 12 anos quando os fatos aconteceram; que entrou em depressão e tentou suicídio, fazendo tratamento psicológico/psiquiátrico até hoje; que sua vida mudou muito a partir desses fatos; que antes dos fatos não realizada nenhum tipo de acompanhamento; que "ainda tenta achar quem era, pois não consegue" (nesse momento se emociona); que os atendimentos psicológicos são semanais, sendo atendida há três anos pela mesma psicóloga; que faz uso de três medicamentos controlados; que evita ter contato com homens, tendo feito sua mãe se separar do padrasto por não poder olhar na cara dele; que o único homem com quem mantém contato é o seu avô; que à época dos fatos estava no 5ª ou 6ª ano, tendo reprovado dois anos por faltar demais; que retomou os estudos aos 13 e 14 anos, estando atualmente no 9º ano; que já trabalhou como jovem aprendiz na Corsan; que tem como rotina não sair de casa, sendo levada e buscada à escola pela mãe.

Difícil, verdade, dimensionar os reflexos do abuso sexual na construção da pessoa que hoje a autora é. Mas minimizar os efeitos desse abuso contraria a máxima da experiência pelo que se sabe a respeito dos traumas que tal violência provoca em suas vítimas. Ainda mais diante do conjunto probatório contidos nos autos, que bem retrata o estresse ao qual a autora foi submetida e a perturbação emocional sofrida,



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

tudo quando ainda criança. No particular, oportuna a transcrição do relatório de atendimento realizado em 18/07/2013, a saber, cerca de seis meses depois de a autora ter sido abusada:

(...)

Vitória iniciou o atendimento psicológico no CREAS em 26 de fevereiro do presente ano por suspeita de abuso sexual consumado. No momento, apresenta sintomas compatíveis com o CID 1 F43.21 (Relação depressiva prolongada).

O referido transtorno ocorre como resultado de uma exposição a uma situação estressante, como um abuso sexual ou violência física, onde há estados de angústia subjetiva, perturbação emocional, que usualmente interferem no desempenho e funcionamento sociais e acadêmicos. Reações de maior tristeza, fadiga aumentada, diminuição de concentração e atenção, assim como irritabilidade, são sintomas mais proeminentes em adolescentes, caso em que Vitória se encontra.

No início dos atendimentos apresentou medo e insegurança, que a fizeram evitar exposição em lugares públicos, como escola ou sair desacompanhada na rua e dificuldades para dormir. Vale lembrar que estes sintomas também estão presentes em casos de violência

No momento, sente-se melhor, mas restam alguns sintomas depressivos como irritação, pouca energia para atividades do dia a dia e insônia. Há, ainda, significativo prejuízo em questões psicosssexuais da adolescência, restando a autoestima e autoimagem prejudicadas.

A adolescente iniciou uso de medicação psiquiátrica após avaliação com psiquiatra para auxiliá-la com alguns dos sintomas descritos que estão trazendo prejuízos para a sua vida social e acadêmica.

Somado a isso, Vitória está em uma etapa do desenvolvimento em que diversas mudanças são percebidas, tanto fisicamente quanto psicologicamente, o que acentua seu sentimento de angústia e tristeza, e,



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ao invés de ter um ambiente calmo e tranquilo para a construção de seu território subjetivo, vive um momento conturbado com audiências, exames e a discriminação social de vizinhos e colegas, o que pode acentuar seu sentimento de inadequação e isolamento. Lembramos que na adolescência a opinião do chamado "grupo de iguais" (amigos e colegas da mesma idade) é de extrema importância para a constituição psicológica do sujeito e Vitória não vem conseguindo estabelecer um bom relacionamento com estes, conforme a mesma refere em atendimento.

Vitória seguirá seu tratamento psicológico no CREAS, sem previsão de alta.

Sendo o que tinha para o momento.

(...)

Avaliando essas circunstâncias então na dosagem da indenização, bem como a de que, além do caráter compensatório e dissuasório da indenização, a capacidade sócio-econômica do ofensor também pode ser levada em conta no momento do arbitramento de seu valor, estou reduzindo a condenação.

Sobretudo se sopesarmos a elevação de mais de 50% do valor da condenação que a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso (janeiro de 2011) acarretará.

No particular, ainda que altíssima a reprovabilidade do agir do réu Eduardo, que repercute na responsabilidade de seus genitores, coréus Adão e Adriana, não se pode perder de vista que se trata de pessoas físicas. É verdade que não fizeram elas jus ao benefício da gratuidade da justiça, porque, conforme apontado pela



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Julgadora singular e não negado pelos réus, estes são proprietários da empresa Artefatos de Cimentos M. Rosa Ltda, bastante conhecida, no seu ramo, na Comarca de origem. Logo, não há como se basear nas declarações de renda apresentadas pelos réus para avaliar o direito ao beneplácito legal. Até porque o IRPF é imposto por homologação, ou seja, baseia-se em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, que pode declarar o que bem entender. E sobre a situação financeira da empresa da família, nada foi trazido pelos réus, que não podem reclamar da falta de oportunidade para apresentar qualquer documentação, pois se o benefício foi negado na sentença, poderiam eles recorrer neste aspecto, postulando a concessão do benefício e apresentando elementos que confirmassem a hipossuficiência alegada.

Em assim sendo, minoro a indenização devida, arbitrada em primeiro grau no equivalente a 80 salários mínimos, para o equivalente a 50 salários mínimos nacionais atuais, que reputo mais consentâneo a todas as circunstâncias do caso.

É como voto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reduzir o valor da indenização a ser paga solidariamente pelos réus à autora para o equivalente a 50 salários mínimos nacionais atuais, a ser corrigido monetariamente, via de consequência (Súmula 362 do STJ), a contar de presente data. De resto, ficam mantidas as demais disposições sentenciais.



EFN

Nº 70082883653 (Nº CNJ: 0260274-72.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº
70082883653, Comarca de Torres: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA